ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 565/2021 - GAB

Em 10 de dezembro de 2021.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Maurício Braga Mesquita
MD. Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras

Assunto: **Mensagem de Veto 049/2021**

Exmo. Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, encaminhamos a Mensagem de Veto nº 049/2021, para apreciação de Vossa Excelência e demais Edis que compõem essa Casa Legislativa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Marcelino Carlos Dias Borba
Prefeito

MENSAGEM DE VETO TOTAL Nº 049/2021

Exmo. Sr.

Vereador Maurício Braga Mesquita

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIO DAS OSTRAS

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS, Estado do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições legais, vem comunicar a V. Exa. que por vício de inconstitucionalidade, ante a ofensa ao princípio da segurança jurídica, além de ausência de interesse público, a partir de uma inflação legislativa repetitiva sobre tema já regulado, em consonância ao artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, V da Lei Orgânica Municipal, decidiu pelo **VETO TOTAL** ao PL nº 203/2021.

RAZÕES DO VETO TOTAL

Veto totalmente o Projeto de Lei nº 203/2021, de Autoria do Vereador João Francisco de Souza Araújo, com carimbo de aprovação em dois turnos nos dias 23 e 30 de novembro do corrente ano, em que "OBRIGA BARES, RESTAURANTES, EVENTOS E CASAS NOTURNAS A ADOTAREM MEDIDAS DE AUXÍLIO À MULHER QUE SE SINTA EM SITUAÇÃO DE RISCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

É verdade que a matéria tratada no PL não é de iniciativa privativa do Poder Executivo, já que não se refere exatamente à organização administrativa da Prefeitura, mas sim aos direitos fundamentais dos munícipes. Ademais, a lei aprovada não regula assunto relacionado ao servidor público ou ao orçamento. Desse ponto de vista, não haveria ofensa à separação de poderes nem ao devido processo legislativo.

No entanto, as leis aprovadas não merecem veto apenas se violarem esses limites. Também quando a lei violar princípios e regras constitucionais gerais, o Prefeito, assim como qualquer Chefe do Executivo, pode exercer seu poder de censura. É o que ocorre na espécie.

O PL aprovado, viola a segurança jurídica - um princípio constitucional -, porque repete, a disciplina normativa prevista na Lei Municipal nº 2.367, de 11 de setembro de 2020, também de iniciativa do Poder Legislativo.

Em primeiro lugar, vale lembrar que a redundância legislativa deve ser evitada, exatamente porque muita lei sobre o mesmo tema não é sinônimo de cuidado e atenção do Estado com certa situação social, mas, ao contrário, de caos administrativo. A gestão pública fica prejudicada com uma profusão de leis rebarbativas.

Em segundo lugar, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro informa que lei posterior revoga lei anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. Isto é, **o Direito não convive bem com pluralidade de leis sobre assunto análogo**. **Muitas leis iguais ofendem a segurança jurídica e só a última lei é escolhida para sobreviver.**

O PL nº 203/2021 repete o que está previsto na Lei Municipal nº 2.367, de 11 de setembro de 2020. São duas leis sobre proteção da mulher em bares e congêneres. Ocorre que não existe nenhuma circunstância de fato nova ocorrida entre 2020 e 2021 que justifique reiterar o tratamento legislativo a esse respeito.

Visto isso, se optar pela Sanção do PL nº 203/2021, a Lei Municipal nº 2.367/2020 vai ser revogada. Tal cenário obrigaria os órgãos do Poder Executivo a ter que perder tempo atualizando em seus expedientes de regulamentação e controle tão somente o número da nova lei. E, no mínimo, dar motivo a questionamentos de instituições de controle externo, com perda de tempo e custo de recursos humanos.

O ministro decano do STF, Gilmar Mendes, assim se refere ao poder de legislar:

> "Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (*universalidade da atividade legislativa*), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que **o exercício da atividade legislativa está submetido ao *princípio da necessidade*, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar**. "

O mesmo ministro prossegue:

> "As leis destinam-se a disciplinar uma variedade imensa de situações. Daí parecer recomendável que o legislador redija as leis dentro de um espírito de sistema, tendo em vista não só a coerência e harmonia interna de suas disposições, mas também a sua adequada inserção no sistema jurídico como um todo.
>
> **Essa classificação e sistematização expressam não só uma característica da cientificidade do Direito, mas correspondem também às exigências mínimas de segurança jurídica, na medida em que impedem uma ruptura arbitrária com a sistemática consagrada na aplicação do direito. "**

O PL nº 203 de 2021, conforme os ensinamentos do Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes, cria uma ruptura arbitrária com a vigente Lei nº 2.367/2020.

Diante do exposto, **VETO TOTALMENTE o** PL em referência, por vício de inconstitucionalidade, ante a ofensa ao princípio da segurança jurídica, além de ausência de interesse público, a partir de uma inflação legislativa repetitiva sobre tema já regulado, em consonância com o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como, nos termos do artigo 57, § 2º c/c o artigo 69, V da Lei Orgânica Municipal.

Rio das Ostras, 10 de dezembro de 2021.

MARCELINO CARLOS DIAS BORBA
Prefeito do Município de Rio das Ostras